

RESOLUÇÃO N.º 278/00

SESSÃO DE 05/07/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1251/97 AI 1/9708207

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO CONSTRUTORA GRAMINHO LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - BAIXA CADASTRAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Extravio de documento fiscal detectado quando do pedido de baixa cadastral por parte do contribuinte. Termo de Notificação contendo multa punitiva. Desrespeitado o Princípio da Espontaneidade previsto na Instrução Normativa 033/93. Confirmada a **NULIDADE** processual prolatada pela Instância singular por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato da empresa autuada haver extraviado dois blocos de notas fiscais série B contendo cem documentos, fato este detectado quando da baixa cadastral solicitada pela autuada.

Os autuantes anexam aos autos a notificação para recolhimento da multa no valor de R\$8.740,00 ( oito mil setecentos e quarenta reais) e demais documentos inerentes a ação fiscal.

A julgadora singular tendo em vista a notificação não caracterizar início de ação fiscal e a mesma penalizar o contribuinte com multa, deixando assim de atender o Princípio da Espontaneidade previsto na Instrução Normativa 033/93, decide pela **NULIDADE** da ação fiscal por impedimento dos autuantes, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária através de Parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, por entender haver sido ferido o caráter de espontaneidade previsto na legislação, tendo em vista a notificação possuir em seu bojo multa punitiva, como no caso ora analisado.



## VOTO DO RELATOR

A Baixa Cadastral a pedido se reveste de formalidades previstas na legislação, cuja ação fiscal estará delineada pela mesma. Uma das formalidades que se destaca dentro dos procedimentos a serem adotados pelo fisco, diz respeito ao Princípio da Espontaneidade conferido ao contribuinte, para sanar as possíveis irregularidades que venham a ser detectadas.

A cobrança de multa no Termo de Notificação, que traga em seu contexto penalidade a qual posteriormente consolidada no auto de infração, tolhe o direito que o contribuinte teria em regularizar sua situação.

Cabe-nos observar o fato de que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infração a legislação tributária, como previsto na Instrução Normativa 033/93 que trata do Princípio da Espontaneidade, conferindo ao sujeito passivo que confessa o cometimento de infração, a exclusão de cobrança de multa punitiva.

No presente caso, o contribuinte solicitou sua baixa cadastral, partindo dele próprio a informação do extravio de documentos fiscais, fato este que obrigaria os agentes do fisco a notificarem a empresa para sanar a irregularidade. Assim não o fazendo, os autuantes tornaram-se impedidos por vedação legal para a prática do ato, ocasionando a nulidade do auto de infração

Em consequência de tal fato, temos que ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. ( Hely Lopes Meirelles).

Do exposto, concluímos que os atos praticados fora das normas e dos procedimentos previstos na legislação, possuem erros insanáveis quando traduzem prejulgamentos, incompetência, falta de disposição legal, etc. A competência do agente fiscal não se reveste do poder de querer, mas sim de poder ser, segundo as normas legais. A competência de um agente fiscal, lhe é conferida pela Lei que assim o determina e não por um querer unilateral.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, sendo o mesmo ilegítimo, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Diante do exposto e face a cobrança de multa punitiva contida no Termo de Notificação que antecede a lavratura do auto de infração, negando ao contribuinte o direito a espontaneidade conferido pela Instrução Normativa 033/93, somos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe no entanto provimento, para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela Instância singular.

É o voto.

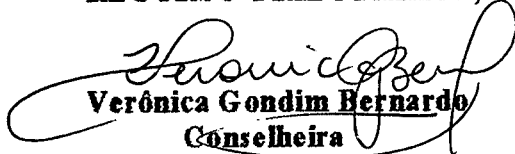


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CONSTRUTORA GRAMINHO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** prolatada pela Instância singular, tendo em vista o impedimento dos autuantes conforme determinação do art. 32 da Lei 12.732/97.

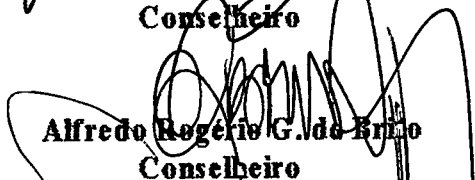
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza 08 de 08 de 2000.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Raimundo Agenor Moraes**  
Conselheiro

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

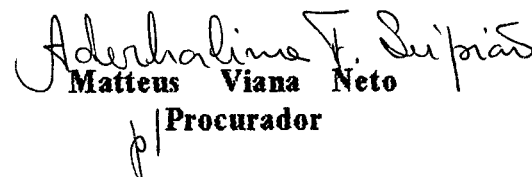
  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

  
**Vitor Qüinderé Amora**  
Conselheiro

  
**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Aderbalina F. Sulpas**  
Matheus Viana Neto  
p/ Procurador